



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54272 - DF (2017/0133935-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CAROLINA SOARES BARBACENA
AGRAVANTE : ELIANE BERNARDES CAMARGOS
AGRAVANTE : GLAUCIO GONCALVES SOARES
AGRAVANTE : WAGNER LOURENA MARTINS
AGRAVANTE : HUMBERTO LAGO DA SILVA NORONHA
AGRAVANTE : LINCOLN COSTA DOMINGUES DO AMARAL
AGRAVANTE : FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MONICA TAVARES LIMA CAMPOS
AGRAVANTE : TALITA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : KENIA TAVARES PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S) - DF025548
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. DETRAN. PRETERIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. ELIMINAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao então Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal "*consistente na preterição de convocação para o curso de formação e de nomeação de candidatos aprovados no concurso para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito/DETRAN, Edital Normativo nº 01/2011*" (fl. 390).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique submissão alguma a exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp 1.124.254/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/4/2015; AgRg no RMS 43.065/PE, relator Ministro OG FERNANDES, DJe 5/12/2014; AgRg no RMS 45.373/AP, relator

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014).

3. Agravo interno dos particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54272 - DF (2017/0133935-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CAROLINA SOARES BARBACENA
AGRAVANTE : ELIANE BERNARDES CAMARGOS
AGRAVANTE : GLAUCIO GONCALVES SOARES
AGRAVANTE : WAGNER LOURENA MARTINS
AGRAVANTE : HUMBERTO LAGO DA SILVA NORONHA
AGRAVANTE : LINCOLN COSTA DOMINGUES DO AMARAL
AGRAVANTE : FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MONICA TAVARES LIMA CAMPOS
AGRAVANTE : TALITA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : KENIA TAVARES PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S) - DF025548
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. DETRAN. PRETERIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. ELIMINAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao então Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal "*consistente na preterição de convocação para o curso de formação e de nomeação de candidatos aprovados no concurso para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito/DETRAN, Edital Normativo nº 01/2011*" (fl. 390).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique submissão alguma a exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp 1.124.254/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/4/2015; AgRg no RMS 43.065/PE, relator Ministro OG FERNANDES, DJe 5/12/2014; AgRg no RMS 45.373/AP, relator

3. Agravo interno dos particulares a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINA SOARES BARBACENA e OUTROS contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em suas razões recursais, as partes agravantes sustentam que:

(a) *"deve ser reconhecido o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado no concurso, independente se dentro das vagas ou não, quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação"* (fls. 575/576);

(b) *"[...] para que ocorra a preterição pela quebra da ordem classificatória, pressupõe a ocorrência de erro praticado pela Administração Pública"* (fl. 576);

(c) *"o referido ato judicial que deu azo à convocação para o curso de formação e, posterior nomeação do candidato André Luís Paes de Miranda, contém ORDEM DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA, que não foi obedecida"* (fl. 576).

Requerem que seja dado provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão monocrática, reconhecendo-se seu direito à nomeação pela quebra da ordem classificatória, para que seja determinada a convocação para o curso de formação e, no caso de aprovação, as suas respectivas nomeações e posse.

Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à turma julgadora para que seja provido o recurso.

É o relatório

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao então Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal *"consistente na preterição de convocação para o curso de formação e de nomeação de candidatos aprovados no concurso para*

provisão de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito/DETRAN, Edital Normativo nº 01/2011" (fl. 390).

O edital do concurso para o curso de formação profissional previu a convocação de 400 candidatos, respeitando-se as vagas destinadas aos candidatos com deficiência e os empates na última posição:

14.17. Com base na lista organizada na forma do subitem 14.16, serão convocados para as fases seguintes da segunda etapa os candidatos aprovados nas provas objetiva e discursiva, e considerados aptos na prova de capacidade física e recomendados na avaliação psicológica, classificados até a 400ª (quadringentésima) posição, respeitando as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, conforme item 4 deste edital, e os empates na última posição.

14.18. Os candidatos não convocados na forma do subitem 14.17 deste edital estarão, automaticamente, eliminados e não terão classificação alguma no concurso público (fl. 85).

Inferre-se da leitura do subitem 14.18 que os candidatos que não estivessem na lista dos 400 convocados para a segunda etapa estariam eliminados do certame.

Com base nisso, a administração convocou os candidatos classificados até a 372ª posição da listagem geral e até a 28ª da lista dos candidatos com deficiência (fl. 360).

Nenhum dos impetrantes figurou nas 400 vagas previstas para a segunda etapa e foram eliminados definitivamente do certame e, por isso, não existe mais a possibilidade de serem convocados para participar do curso de formação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique submissão alguma a exigências de ordem meramente positivistas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE PERITO MÉDICO-LEGAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. CANDIDATO RECLASSIFICADO EM DECORRÊNCIA DE CONVOCAÇÕES DE OUTROS CANDIDATOS POR ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. De acordo com o entendimento pacificado por esta Corte Superior, não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a administração pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem para discricionariedade da administração, não havendo falar em

ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 32.176, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, entendeu que a divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 54.070/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 6/9/2019.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS SEM ORDEM JUDICIAL.

1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes.

[...]

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 44.672/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NAS FASES SEGUINTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ABERTURA DE OUTRO CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE DA SELEÇÃO ANTERIOR. TEMA NÃO SUSCITADO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, TAMPOUCO NO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Eventual provimento jurisdicional que determina a continuação no certame de candidatos em classificação inferior não configura indevida preterição dos impetrantes, porquanto a Administração está tão-somente a cumprir determinação judicial, não havendo, portanto, qualquer direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

2. A abertura de novo concurso para o cargo almejado pelos agravantes ainda no prazo de validade do certame anterior não está em causa, porquanto tal questão não foi suscitada nas razões de impetração do mandamus, tampouco levantada no recurso ordinário. Mostra-se, portanto, indevida a sua alegação tão-somente nesta fase do agravo regimental, por se tratar de inovação não aceita pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.106.631/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe

de 16/2/2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 54.272 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0133935-2

Número de Origem:

00207266720168070000 20160020207260 20160020207260RED 207266720168070000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA SOARES BARBACENA

RECORRENTE : ELIANE BERNARDES CAMARGOS

RECORRENTE : GLAUCIO GONCALVES SOARES

RECORRENTE : WAGNER LOURENA MARTINS

RECORRENTE : HUMBERTO LAGO DA SILVA NORONHA

RECORRENTE : LINCOLN COSTA DOMINGUES DO AMARAL

RECORRENTE : FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA FILHO

RECORRENTE : ARMANDO PEREIRA JUNIOR

RECORRENTE : MONICA TAVARES LIMA CAMPOS

RECORRENTE : TALITA DOS SANTOS FERREIRA

RECORRENTE : KENIA TAVARES PINHEIRO MAGALHAES

ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S) - DF025548

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA SOARES BARBACENA

AGRAVANTE : ELIANE BERNARDES CAMARGOS

AGRAVANTE : GLAUCIO GONCALVES SOARES

AGRAVANTE : WAGNER LOURENA MARTINS
AGRAVANTE : HUMBERTO LAGO DA SILVA NORONHA
AGRAVANTE : LINCOLN COSTA DOMINGUES DO AMARAL
AGRAVANTE : FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MONICA TAVARES LIMA CAMPOS
AGRAVANTE : TALITA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : KENIA TAVARES PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S) - DF025548
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023